

ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

ADMISSIBILITY OF THE PSYCHOGRAPHIC LETTER AS A MEANS OF PROOF IN THE PENAL PROCESS

Thaís de Oliveira Almeida¹
Ana Maria Dinardi Barbosa Barros²

RESUMO

Em um mundo rodeado de infinitas possibilidades, o judiciário se vê cercado de questões intrigantes acerca do uso de cartas psicografadas que absolveram réus. O presente trabalho tem por objeto a análise da admissão da Carta Psicografada como meio de prova no Processo Penal, através de seu aspecto científico, desconstruindo a principal crítica de que fere o Estado Laico. De início, verifica-se o conceito da Psicografia, demonstrando o aspecto científico do Espiritismo. Posteriormente serão analisados os princípios que dão sustentação para que a carta psicografada venha ao processo de forma lícita. No último tópico, analisa-se critérios que devem ser levados em consideração pelo julgador para sua admissão, contando com o reforço da Ciência Grafotécnica, capaz de verificar a autenticidade e autoria da Psicografia. Concluindo-se ao final, ser um meio de prova eficaz para a formação da convicção do juiz, e um instrumento para a busca da verdade processual.

Palavras-Chave: Carta Psicografada. Prova. Grafotécnica. Processo Penal.

ABSTRACT

In a world surrounded by infinity possibilities, the judiciary finds itself surrounded by intriguing questions about the use of psychographed letters that acquitted defendants. The main purpose of this paper was the analysis of the admission of the psychographed communication as a way of evidence in the Criminal Procedure, through its scientific aspect, by the deconstruction the criticism against the regulations of the secular state. At first, the concept of Psychology is verified, demonstrating the scientific aspect of Spiritism. Subsequently it will be

¹Advogada, formada pelo Centro Universitário de Barra Mansa - UBM. E-mail: thaideoliveira94@hotmail.com.

² Professora, Centro Universitário de Barra Mansa; Mestre em Comunicação pela UFRJ; Doutoranda pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. E-mail: annadinardi@hotmail.com.

analyzed the principles that will give support to the communication psychographed for coming to the process of a legal way. After that, it will be analyzed the criteria that must be taken into account by the judge for its admission, counting on the reinforcement of the handwriting expertise, that it will be able to verify the authenticity and authorship of the psychography. Finally, It would be an effective means to prove and improve the court's believes, and a good instrument for the pursuit of procedural truth.

Keywords: Psychographed letter. Proof. Handwriting technique. Criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se a carta psicografada pode ser considerada como um meio de prova no Processo Penal, dando uma especial atenção ao seu aspecto científico, que se torna imprescindível para o desenvolvimento do tema. A principal polêmica que envolve o tema é a sua ligação com a Religião, e é também o principal argumento usado por aqueles que são contrários à sua admissibilidade, devido o desconhecimento acerca do assunto.

De início, será demonstrado o conceito do que vem a ser a Psicografia, passando-se pelo aspecto científico do Espiritismo, e as espécies de psicografia. Ressalta-se também o papel de cientistas que com suas pesquisas enriquecem o tema.

Ademais, será tratado uma breve explanação sobre as Provas no Processo Penal, e o valor dos Princípios como o da Verdade Processual e o da Livre Admissibilidade das Provas, que juntos, sustentam a possibilidade da Carta Psicografada ser utilizada no processo.

Posteriormente, será demonstrando a possibilidade de ter seu grafismo atestado pela Perícia Grafotécnica, descobrindo sua verdadeira autoria e autenticidade, o que reforça até mesmo a sua admissibilidade, visto que se trata da análise de uma Ciência que já atua no judiciário, evitando a ocorrência de fraudes.

Prioriza-se neste estudo, a sua admissibilidade no Processo Penal, contando ainda, com exemplos de casos concretos ocorridos no Brasil, bem como a sua influência no julgamento para a defesa dos réus.

2 ESPIRITISMO COMO CIÊNCIA

Discute-se atualmente, que o Espiritismo não possui somente um aspecto religioso, mas também um aspecto científico e filosófico. Se torna essencial a compreensão do que seja esse aspecto científico, uma vez que vai contra a principal crítica de que a admissibilidade da prova psicográfica estaria ferindo o Princípio do Estado Laico, posto que não se trata de um fenômeno religioso, e que não pertence exclusivamente ao Espiritismo, se trata apenas de um fenômeno estudado por esta.

Esse aspecto científico, é mencionado inclusive em um livro da doutrina, onde o seu codificador defende o seu aspecto científico, e que, como ciência, o espiritismo busca explicar o desenvolvimento e ocorrência dos fenômenos mediúnicos, fundamentando esses estudos em investigações dos mesmos.

Assim defende Allan Kardec (2013, p. 40):

O Espiritismo é, ao mesmo tempo, uma ciência de observação e uma doutrina filosófica. Como ciência prática ele consiste nas relações que se estabelecem entre nós e os espíritos; como filosofia, compreende todas as consequências morais que dimanam dessas mesmas relações. Podemos defini-lo assim: O Espiritismo é uma ciência que trata da natureza, origem e destino dos Espíritos, bem como de suas relações com o mundo corporal.

Enquanto ciência, busca provar a imortalidade da alma. A diferença que se registra é que a ciência espírita investiga o que é imaterial, já no campo da ciência há a investigação atrelada ao materialismo. Podemos dizer assim, que o espiritismo é sim uma ciência, que conta com princípios próprios, tendo os seus conhecimentos organizados em obras. Busca assim, investigar os fenômenos mediúnicos para comprová-los.

Nesse sentido, “o Espiritismo é uma Ciência cujo fim é a demonstração experimental da existência da alma e sua imortalidade, por meio de

comunicações com aqueles aos quais impropriamente têm sido chamados mortos.” (DELLANE, 2005, p. 13 *apud* SILVA, 2017, p.4)

3 MEDIUNIDADE E CIÊNCIA

A mediunidade sempre existiu no decorrer da história, mas vem tendo mais atenção atualmente, sendo até investigada por cientistas que tentam explicar esse fenômeno no campo da ciência. Podemos definir a mediunidade como uma faculdade que permite um contato ou ligação entre o plano espiritual e o material, se diz ainda ser um dom de Deus para o auxílio e amparo às pessoas.

É por vezes definida como um fenômeno natural e não sobrenatural, pois não constitui um privilégio ou exclusividade somente da doutrina espírita, mas pode aflorar em qualquer pessoa, independentemente de sua crença, raça ou cultura, acredita-se que todas as pessoas são dotadas dessa aptidão, porém há aqueles com um grau maior de desenvolvimento. Assim dissertam Edvaldo Kulcheski e Maria Aparecida Romano:

[...] Mediunidade é a faculdade humana pela qual se estabelecem as relações entre homens e espíritos. É uma faculdade natural, inerente a todo ser humano, por isso não é privilégio de ninguém. Em diferentes graus e tipos, todos a possuímos. A mediunidade é, pois, a faculdade natural que permite sentir e transmitir a influência dos espíritos, ensejando o intercâmbio e a comunicação entre o mundo físico e o espiritual. Trata-se de uma sintonia entre os encarnados (vivos) e os desencarnados (mortos), permitindo uma percepção de pensamentos, vontades e sentimentos. Sua finalidade é, antes de tudo, ser uma oportunidade de servir, uma bênção de Deus que faculta manter o contato com a vida espiritual. (...) Sendo inerente ao ser humano, a mediunidade pode aparecer em qualquer pessoa, independentemente da doutrina religiosa que ela abraça. A história revela grandes médiuns em todas as épocas e em todos os credos. Além disso, a mediunidade não depende de lugar, idade, sexo ou condição social e moral (...) (KULCHESKI; ROMANO, p.29-30)

Atualmente a ciência que mais trabalha para desvendar os mistérios do Espiritismo é a medicina, que se apoia em recursos modernos da neurociência em diversas pesquisas.

Em uma pesquisa realizada em 2008 na Filadélfia- Estados Unidos, cientistas mapearam as áreas do cérebro de dez médiuns brasileiros utilizando

recursos tecnológicos avançados durante a transe destes, no laboratório de pesquisas do hospital da Universidade da Pensilvânia.

Entre os cientistas haviam brasileiros, e os responsáveis pela pesquisa são Julio Peres, Alexander Moreira-Almeida, Leonardo Caixeta, Frederico Leão e Andrew Newberg. (PARANÁ, 2012)

Ficou comprovado segundo essa pesquisa, que a mediunidade pode ser considerada uma manifestação saudável, defendem eles, ser ela uma expressão comum à natureza humana.

Outra ciência que vem estudando a mediunidade é a Psicobiofísica, uma ciência que integra a parapsicologia, a física e a biologia. Com uso de tecnologia de ponta, o médico dr. Sérgio Felipe de Oliveira, psiquiatra brasileiro e mestre em Ciência pela USP, orienta na Universidade de São Paulo, uma equipe de pesquisas de Psicobiofísica, que estuda a mediunidade e a comunicação com o mundo espiritual e seus efeitos, desenvolveu assim, suas pesquisas estudando a glândula pineal.

Com o desenvolvimento dessa pesquisa sobre a glândula pineal, o dr. Sérgio explica ser ela uma espécie de sensor, onde seria possível observar o mundo espiritual.

O doutor Sérgio Felipe de Oliveira esclarece (2011 *apud* MELO, 2015, p.171- 172):

A mediunidade é um atributo biológico, acredito que acontece pelo funcionamento da pineal, que capta o campo eletromagnético, através do qual a espiritualidade interfere. Não só no espiritismo, mas em qualquer expressão de religiosidade, ativa-se a mediunidade, que é uma ligação com o mundo espiritual. Um hindu, um católico, um judeu ou um protestante que estiver fazendo uma prece, está ativando sua capacidade de sintonizar com um plano espiritual. Isso é o que se chama mediunidade, que é intermediar. Então, isso não é uma bandeira religiosa, mas uma função natural.

Continua o médico Oliveira (2011 *apud* MELO, 2015, p.172) a esclarecer:

[...] não basta a existência da glândula pineal, mas sim, todo o cone que vai até o córtex frontal, que é onde você faz a crítica daquilo que absorve. A mediunidade é uma função de senso (captar)-percepção (faz a crítica do que está acontecendo). Então, a mediunidade é uma função humana.

Com essa pesquisa, demonstra-se a contribuição da Ciência, que vem colaborando para o conhecimento da mediunidade como um fenômeno natural do ser humano, afastando-se do argumento de que ela seria exclusiva da Religião.

4 PSICOGRAFIA

A psicografia é uma das formas mais completas de comunicação com os desencarnados, em que o médium serve de instrumento para que a mensagem do espírito seja transmitida para um papel, muitas vezes com riqueza impressionante de detalhes e pormenores, como apelidos de familiares por exemplo, fatos que somente quem vivenciou pode descrever tão perfeitamente.

A psicografia é assim, uma das formas de mediunidade, sendo um fenômeno natural do ser humano.

De acordo com Mota Junior (1999, p. 9 *apud* GARCIA, 2010, p.55):

A psicografia (do grego, psychè = espírito, alma, e graphô = eu escrevo) é o fenômeno através do qual os Espíritos transmitem o seu pensamento por meio da escrita, valendo-se para isso de algumas pessoas que possuem essa faculdade mediúnica específica, denominadas médiuns psicógrafos. No mecanismo da psicografia, o Espírito envia a mensagem neuronal a partir da glândula pineal ou epífise, localizada no cérebro do médium, para que a mão do mesmo converta em escrita o seu pensamento, resultando em um bilhete, uma carta, um relato histórico, um livro, uma coletânea ou no escrito capaz de codificar a ideia que pretende transmitir.

Feita às seguintes observações, podemos dizer que existem três espécies de psicografia: a mecânica, intuitiva e a semi-mecânica.

Na primeira espécie de psicografia, a mecânica, é a mais rara, nela o médium não tem a consciência do que está escrevendo, ele recebe um impulso na mão que é involuntário, e só tem conhecimento do que escreveu ao concluir a escrita.

Nesta modalidade, o médium não interfere, e sua participação assemelha-se ao de uma máquina, e a cada participação de espírito a grafia é alterada, é uma característica peculiar.

Na intuitiva, podemos dizer que o médium tem uma participação direta, sendo um intérprete, visto ser ele quem escreve, a característica nessa modalidade reside em que ele recebe o pensamento e ideias dos espíritos, ou seja, o espírito atua na mente, e não na mão do médium.

Ao contrário da primeira espécie, na intuitiva o médium tem prévio conhecimento do que irá escrever, ele apenas transmite na escrita o pensamento que passa pelo seu cérebro. A terceira, semi-mecânica, é a mais comum, nela há uma mistura entre as outras espécies de psicografia.

Na medida que o médium se concentra para escrever ele recebe as ideias dos espíritos, interpretando-as e repassando-as para o papel, como também pode ocorrer um leve impulso na sua mão onde é levado a escrever. Ora o espírito atua sobre a mão e ora sobre a mente, enviando seus pensamentos.

São características das psicografias mecânica e semi-mecânica, a mudança na grafia, sendo assim, de acordo com o espírito que se manifesta, a escrita irá corresponder a que este possuía em vida, podendo ser levada à comparação.

5 DAS PROVAS

Atualmente, as provas possuem uma grande importância no processo, na medida em que são uma ferramenta para que as partes possam influir no convencimento do juiz, a fim de convencê-lo sobre a veracidade de determinado fato. A prova é meio para conseguir um objetivo, qual seja, comprovar o que se alega, e assim obter a resposta do Estado.

São também consideradas a alma do processo. Doutrina Fernando Capez (2017, p. 180) sobre o conceito de prova:

Do latim probatio, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

O juiz no processo não teve contato com os fatos ocorridos, dessa forma as provas irão auxiliá-lo para que ele possa reconstruir logicamente o que de fato aconteceu, funcionando estas como instrumento para a busca da verdade.

É necessário ressaltar, que a verdade buscada no processo é a verdade subjetiva, visto ser impossível alcançar a verdade absoluta, pois não há como voltar ao passado e ver como os fatos se desencadearam, existe assim as verdades trazidas por meio das alegações das pessoas que protagonizaram o ocorrido.

Assim, o objetivo da prova é reconstruir no imaginário do juiz, os principais fatos que cercam o caso, possibilitando que ele se aproxime da realidade do que realmente aconteceu. Ensina Eugênio Pacelli acerca do objetivo das provas: "A reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo". (PACELLI, 2018, p. 331)

Portanto, objeto da prova são os fatos ou circunstâncias, diretamente ligados ao litígio, envolvidos pela incerteza, e que devem ser apresentados ao juiz, para que este inicie as atividades probatórias, pois esses fatos gozam de certa relevância para o julgamento, determinando a responsabilidade penal.

Ficam afastados portanto, aqueles fatos irrelevantes, que podem vir a atrasar atividade probatória.

O compromisso das provas no processo é tentar se aproximar o máximo possível dos fatos investigados, para que o julgador consiga aplicar a justiça ao caso concreto, serão elas que irão nortear o julgador, permitindo que ele forme seu convencimento.

6 SISTEMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS

São os sistemas de apreciação de provas, através de suas regras, que irão dizer a forma como o juiz irá analisar cada prova, qual será o papel deste nesse momento tão relevante no processo.

O sistema adotado pelo atual código conforme se depreende do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal é o do Livre Convencimento Motivado, segundo este, o juiz é livre para apreciar as provas, não estando ligado à

qualquer critério Legal, porém esta liberdade não é ampla, devendo sua decisão ser devidamente fundamentada nas provas constantes dos autos e que tenham passado pelo crivo do contraditório, e isso se deve como forma de analisar qual o raciocínio usado pelo magistrado para chegar a tal decisão, dando também maior segurança no caso de a decisão ser revista em sede de recurso..

O magistrado irá tirar a sua conclusão conforme a apresentação de cada prova, podendo valorar elas de acordo com o seu convencimento, não havendo hierarquia entre as mesmas.

7 MEIOS DE PROVA

Para que a verdade processual seja alcançada no processo, é necessário assegurar as partes certos instrumentos, a fim de que possam demonstrar a verdade dos fatos necessários no processo, para enfim, a justiça ser aplicada. Portanto, "Meios de prova são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato." (GRECO FILHO, 2015, p.222)

É importante ressaltar que esse rol não é taxativo, havendo possibilidade de outras provas que não elencadas no código, sejam utilizadas, desde que não sejam ilícitas, que não atentem contra a ética, a moral, e aos princípios gerais do direito. Não existe hierarquia entre as provas, de modo que não há nenhum valor pré-determinado, a sua valoração é livre, tendo o juiz, portanto, a liberdade de apreciá-las.

8 PRINCÍPIOS LIGADOS AO TEMA

8.1 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Para que seja possível a correta aplicação da justiça, é imprescindível que o Estado, no seu *jus puniendi*, confira as partes instrumentos para se defenderem. É de seu interesse zelar pelo correto andamento do processo, sempre resguardando os direitos. Tal princípio se encontra na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (BRASIL,1988)

Pelo Princípio do Contraditório, devem as partes receberem igual tratamento em juízo, possibilitando que as mesmas tenham conhecimento de todos os atos do processo, sendo possível à ambas a possibilidade de contradizer o que foi dito.

É característica do contraditório tanto a informação como a reação, pois com a informação as partes ficam cientes do que ocorre no processo, tendo acesso às informações constantes deste, e com a reação, está a oportunidade delas se manifestarem aos argumentos a elas direcionados, interferindo assim na convicção do juiz. Há a presença, portanto, de dois elementos, que somados, propiciam que o contraditório possa ser efetivamente cumprido.

Ampla defesa é uma consequência do princípio do Contraditório, revestindo-se de uma verdadeira garantia, inerente à pessoa humana, possibilitando que acusado traga ao processo todos os elementos que entender conveniente e essencial para a sua defesa, tendo assim a oportunidade de participar ativamente na sua defesa (autodefesa), se defendendo das acusações que lhe são imputadas, podendo inclusive permanecer em silêncio.

Essa defesa tem que ser ampla e efetiva, não podem ser colocados obstáculos, pois além da autodefesa, o acusado tem direito à uma defesa técnica, feita por um profissional com capacidade postulatória, para que haja um equilíbrio processual. Dessa forma, é necessário assegurar a igualdade de ambas as partes no processo, tendo o acusado a chance de se valer de todos os meios de provas, devendo o Estado assegurar que esta defesa seja abrangente, funcionando ela até como um instrumento para a efetivação da justiça.

8.2 PRINCÍPIO DA VERDADE PROCESSUAL

O processo penal brasileiro não deve adotar qualquer relação que se aproxime do sistema inquisitório, e a busca pela verdade já não pode ser alcançada a qualquer custo. Dessa forma, essa busca pela verdade no processo

penal é freada pelas garantias contidas no Art. 5º da Constituição Federal, tais como a igualdade, o contraditório e a ampla defesa.

Entende-se assim, que a verdade seria processual, por ser constituída durante o processo, tratando-se de uma certeza jurídica, uma vez que o homem jamais conseguiria alcançar a verdade, porque ela é inalcançável, pois nada fica estático no tempo, uma vez que não se pode reconstruir de forma perfeita os fatos que ocorreram. Portanto, a verdade que se pode alcançar é a processual, que é uma verdade reconstruída, necessitando de uma participação das partes, como também do juiz.

Essa verdade seria uma reconstituição do fato, através de tudo que se encontra no processo, como elementos de prova, para que o juiz forme a sua convicção, aplicando a norma penal ao fato.

8.3 PRINCÍPIO DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS

É certo que, para que a verdade dos fatos seja alcançada, ou ao menos (aproximada), se torna necessário permitir que as partes empreguem outros meios probatórios ainda que não estejam previstos em lei, cooperando com o juiz para a reconstrução dos fatos e conseqüentemente para a busca da verdade.

É importante ressaltar, que essa liberdade não é absoluta, uma vez que encontra limite se a prova for ilícita, não podendo ser utilizada, e também com relação ao estado das pessoas, estas provas estarão sujeitas as restrições previstas pela lei civil, conforme o artigo 155, parágrafo único do CPP.

O direito à defesa é amplo, portanto, amplo deve ser também os meios de prova, evitando que as partes encontrem obstáculos para provar o que de fato ocorreu.

Dessa forma, segundo este princípio, se não houver nenhuma proibição prevista na Lei, as partes poderão se utilizar de outras provas, ainda que não especificadas pela Lei, assim, esse princípio parte do pressuposto de que não deve existir limitação, obstando a procura por outros meios de prova.

Se houvesse restrição à liberdade probatória, sem dúvidas a busca pela verdade estaria prejudicada, e assim haveria um impedimento para que Estado aplicasse a Lei.

8.4 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

De acordo com esse princípio, o juiz conta com a liberdade na sua tarefa de valorar as provas conforme o seu livre convencimento, mas essa liberdade tem que estar atrelada à um raciocínio lógico, de acordo com as provas que constam dos autos, devendo estar fundamentada.

Essa liberdade de apreciação está vinculada ao convencimento do juiz quanto as provas constantes dos autos. A lei exige assim, que o juiz fundamente a sua decisão de forma a demonstrar o caminho que ele utilizou para se convencer, expondo as razões que o levou ao seu convencimento.

Com isso, observamos que o juiz não está adstrito a nenhum critério de valoração prévio acerca das provas.

8.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS

No processo penal, o objetivo é alcançar a verdade processual, entendida como aquela mais próxima dos acontecimentos, porém, nem tudo é válido quando se trata de alcançar essa verdade, surgindo aí uma proibição de serem utilizadas as provas chamadas ilícitas, conhecidas como aquelas que violam uma norma legal ou até mesmo constitucional, ofendendo os princípios, a moral e a dignidade da pessoa, e também as ilegítimas, que violam norma processual.

Essa vedação se encontra no artigo 5, LVI da CF, que dispõe: " são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos." (BRASIL,1988)

A mesma regra está insculpida no artigo 157 do código de processo penal *in verbis*: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais." (BRASIL,1941)

9 A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E A CARTA PSICOGRAFADA

Conforme a faculdade mediúnica apresentada pelo médium, a assinatura do espírito na carta psicografada pode vir a ser a mesma assinatura de quando em vida, capazes de serem comprovadas através da perícia grafotécnica.

Esse acontecimento já foi comprovado por um perito grafotécnico chamado Carlos Augusto Perandréa, um perito judiciário em documentoscopia, que já atuou inclusive como grafotécnico do Banco do Brasil.

Todo o conhecimento adquirido durante os seus vinte e cinco anos de atuação permitiram que ele procedesse à um estudo científico que durou treze anos, aplicando uma metodologia científica, para verificar a autenticidade da carta psicografada, estudo esse que se transformou em um livro.

Nesse estudo, o perito procedeu sua pesquisa em cartas psicografadas por Chico Xavier, e em escritos originais da pessoa quando em vida, a mensagem que despertou mais o seu interesse para o exame foi uma mensagem psicografada por Chico Xavier, atribuída à Ilda Mascaro Saullo, que faleceu na Itália em 1977.

O resultado dessa pesquisa foi positivo, chegando o perito à um resultado, onde a perícia comprovou:

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saullo, contém, em “número” e em “qualidade”, consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada. (PERANDRÉA, 1991, p.56)

Dessa forma, fica evidenciado a possibilidade das técnicas científicas da grafoscopia serem utilizadas nas cartas psicografadas quando juntadas aos autos do processo, sendo importante ressaltar que somente as espécies de psicografia conhecidas como mecânica e semimecânica podem ser levadas para análise, posto que nestas, podem conter a grafia dos espíritos quando em vida.

A psicografia pode ser analisada cientificamente, como ficou comprovada pela pesquisa realizada por Carlos Augusto Perandréa, é este motivo que solidifica a sua admissibilidade como meio de prova. Sendo a perícia grafotécnica a ciência que estuda os grafismos, pode-se concluir que a psicografia ganha um sentido científico.

Acerca do que vem a ser a Grafoscopia, disserta Carlos Augusto Perandréa (1991, p. 23):

Como um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita,

através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica.

É importante ressaltar, que uma palavra pode conter uma variedade de detalhes, e são através deles que os peritos procedem as suas pesquisas, apoiados no princípio segundo o qual a escrita é inconfundível, portanto única, e em quatro leis fundamentais para a grafoscopia, chamadas de Leis do Grafismo, criada por um francês, Solange Pellat, são elas:

1ª Lei: “O gesto gráfico está sob influência imediata do cérebro. A sua forma não é modificada se o órgão que aciona o instrumento escritor se encontra suficientemente adaptado à sua função”. 2ª Lei: “Quando alguém escreve o seu “EU” está em ação, mas o sentimento quase inconsciente dessa ação passa por alternativas contínuas de intensidade entre o máximo, onde existe um esforço a fazer, e o mínimo, quando esse esforço segue o impulso adquirido”. 3ª Lei: “O grafismo natural não pode ser modificado voluntariamente se não pela introdução do traçado de características do esforço desprendido”. 4ª Lei: “Quando, por qualquer circunstância, o ato de escrever se particularmente difícil, o escritor instintamente dá as letras formas que lhe são mais familiares e mais simples, esquematizando-as, de modo que lhe seja mais fácil executar.”. PELLAT (1942 apud MONTEIRO, 2007, p.19-20)

Como exposto acima, os gestos da escrita são originados de comandos cerebrais, sendo assim, nenhuma pessoa conseguirá igualar a sua grafia à escrita de outrem, uma vez que esta é individual, ou seja, as etapas de produção do grafismo irá obedecer o sistema nervoso central, e apesar de cada indivíduo possuir igualmente o sistema nervoso central, a sua função será diferente conforme cada indivíduo.

Dessa forma, resta aos nossos membros a simples função de obedecer a esses comandos enviados do cérebro, sendo esses gestos gráficos produzidos inconscientemente.

Por mais que o falsário treine para atingir a perfeição, ele não irá reproduzir os mesmos gestos da escrita da vítima, irá introduzir ao contrário, características suas, deixando marcas de falsificação.

É importante ao estudo, definir a diferença que se estabelece entre gênese gráfica e a forma gráfica, ambas são elementos da escrita.

A primeira é de ordem subjetiva, e provém do comando do cérebro, e portanto, é individual do escritor, se traduz como o movimento que por sua vez

acaba originando à forma gráfica. Esta é um desenho da letra, e ao contrário da gênese, tem a sua origem motora, ou seja, o punho executa o comando enviado do cérebro.

É a forma gráfica que o indivíduo observa para realizar as alterações na grafia, já o perito grafotécnico irá observar a gênese, para buscar a autenticidade ou não da escrita.

O conceito de gênese gráfica é perfeitamente explicado segundo Mendes (2010, p. 40 *apud* SANTOS; TELLES, p.4):

A gênese é o elemento específico da escrita porque depende das condições psicossomáticas de cada indivíduo. Assim como as características físicas, fisiológicas e psíquicas variam ao infinito de pessoa para pessoa, também os movimentos psicossomáticos do gesto gráfico, ou seja, da gênese, variam sem limites e são peculiares de cada punho escritor. Não existindo, portanto, duas pessoas de movimentos iguais, não podem existir grafismos idênticos.

Se ao final da análise forem encontrados números suficientes de características de gênese gráfica, será possível identificar a autoria com segurança, merecendo credibilidade portanto, o laudo pericial.

10 A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Em nosso ordenamento jurídico não há presença de nenhuma regra explícita que proíba que o material psicografado seja admitido no processo. Tal omissão não impede a sua utilização. Partindo-se do pressuposto de que a verdade não pode ser obtida a qualquer custo, a Constituição Federal veda que provas ilícitas sejam admitas no processo, pois violam garantias fundamentais e normas legais existentes.

A carta psicografada como meio probante, não ofende nenhum princípio, e tampouco normas de direito material e processual, não colidindo com nenhum valor protegido pela Carta Maior, sendo assim, não há motivo para proibir que ela seja aceita como meio de prova, e até mesmo ser classificada como ilícita.

Não ofende nem mesmo a garantia do contraditório, porque é uma prova que pode ser contraditada pela parte contrária como qualquer outra prova. Nesse sentido disserta Augusto Vinícius:

[...] Não calha falar que sua produção violaria o contraditório, haja vista que sobre a prova psicográfica trazida aos autos terá a parte que não a produziu a possibilidade de sobre ela se manifestar, contrapondo-se, se assim o desejar, e, assim, influenciar no julgamento da causa. Não se há falar que o processo de produção de tal prova viole o contraditório, pois, a se seguir tal raciocínio, também alguns documentos estariam a contrariar o contraditório. Por exemplo, a nota fiscal, o comprovante de apontamento de nome em SPC, um boletim de ocorrência, são documentos de cuja formação podem não ter participado todas as partes do processo, e, nem por isso, são tachados de ilegal. (SILVA, 2017, p. 320)

Este é o mesmo posicionamento defendido pelo desembargador Manuel José Martinez Lucas:

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público. Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional. Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior. É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo. (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p. 7)

Nessa linha, o artigo 369 previsto no Código de Processo Civil dispõe que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. (BRASIL, 2015)

Assim, deve ser realizada uma interpretação extensiva do artigo, podendo a mesma regra valer por analogia ao Código de processo Penal, por força do seu artigo 3º, que autoriza a interpretação extensiva e aplicação analógica, sendo a carta psicografada um meio moralmente legítimo.

Não prevalece no ordenamento jurídico vigente portanto, um rol taxativo de provas, mas sim um rol exemplificativo, sendo direito das partes se utilizarem de outros meios, mesmo que não esteja especificado em lei, desde que lícito, será hábil para produzir os seus efeitos, contribuindo para que o juiz forme seu convencimento, admitindo o nosso ordenamento as provas inominadas.

Encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Livre Admissibilidade das Provas, onde não deve existir uma limitação quanto à procura por outros meios de provas, devendo se admitir portanto, outros meios, ainda que não tenham previsão, desde que sejam lícitos e contribuam para o convencimento do juiz. Dessa forma, a carta psicografada pode vir legitimamente ao processo, uma vez que não esbarra na vedação por ser uma prova lícita, e ainda que não encontre previsão, pode ser admitida pela força do princípio da Liberdade das Provas, auxiliando a busca pela verdade processual.

Obstar a busca por outros meios de prova, estaria prejudicando a aplicação da justiça, que depende das provas para alcançar a verdade, que é objetivo do processo. É por isso que o juiz necessita da liberdade probatória para a investigação dos fatos, para que, ao final, possa aplicar a justiça com convicção.

A carta psicografada seria mais um instrumento para o alcance dessa verdade, e estaria ajudando o juiz na descoberta dos fatos ocorridos.

Em nosso sistema o juiz julga conforme seu livre convencimento, contando com a liberdade de valorar cada prova de acordo com o que julga ser justo para formar sua convicção. Portanto, torna-se possível a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova, podendo ser valorada pelo juiz, que irá analisar esta, em conjunto com outras provas.

Verifica-se portanto, a possibilidade da psicografia ser admitida como prova, mas é necessário ressaltar, que não será uma prova com valor absoluto, uma vez que não há hierarquia entre as provas, e nenhuma prova tem valor absoluto, devendo ser ela confrontada com outras provas no processo.

Importante mencionar, que a sua valoração pelo juiz não significa que ele esteja julgando conforme determinada religião, e nem indo contra o Estado Laico, uma vez que a psicografia não é exclusiva do Espiritismo, visto que só é profundamente estudada por esta, que também é considerada ciência e não somente religião, ganhando a psicografia um contorno científico.

Sendo esta portanto, objeto de estudo da ciência, e um fenômeno natural, posto que qualquer indivíduo, independentemente de possuir uma religião poderá apresentar a faculdade mediúnica.

Segundo o juiz de direito Augusto Vinícius Fonseca e Silva:

[...] É princípio regente de direito probatório, ainda mais num país livre, que se diz Democrático de Direito, o da liberdade da prova como decorrência do amplo direito de ação, obviamente, respeitados os limites constitucionais, legais e moralmente legítimos. Dessa forma, tolher da parte o direito de produzir a prova psicográfica- ainda mais quando sob a alegação de que seria fruto de ato de fé – é uma interpretação que não condiz com a Constituição, com o novo Código de Processo Civil e com a escoreita noção de Espiritismo- Ciência. Pela mesma razão suscitada, a decisão do estado- juiz que admite a prova psicográfica no processo jurisdicional, atribuindo-lhe força probatória, nada tem de matriz religioso, vale dizer, não há sobreposição da “religião” espírita e suas práticas (como a psicografia) em detrimento e desrespeito às demais crenças (e, também, à atitude de descrença), haja vista que –repita-se mais uma vez- de religião não se trata. Por conseguinte, em se enxergando a Doutrina Espírita sob o seu viés científico- que é o adequado- não estaria o juiz atentando contra o laicismo estatal e muito menos contra a liberdade religiosa. Não estaria nem de longe, agindo de maneira parcial, tendenciosa, conferindo tratamento desigual às diferentes manifestações religiosas. Dimana do exposto, até agora, então, que a prova psicográfica pode, sim, ser aceita como fonte de prova, posto que não pressupõe seu reconhecimento a crença ou confiança na existência no além. (...) Ao juiz é dado examinar as provas livre e fundamentadamente para formar seu convencimento ainda que contrário ou não à admissão da prova psicográfica. (SILVA, 2017, p.319-320)

Nesse sentido, observa-se que a carta psicografada não é exclusiva do espiritismo, pois é um fenômeno que ultrapassa o debate religioso, e, de acordo com o que foi exposto ao longo desse trabalho, nota-se que a Ciência também se ocupa com ela, direcionando pesquisas e até realizando comprovações.

Se pertencesse a psicografia somente à religião, dela não se ocuparia a ciência. Desta forma, vedar a sua utilização com fundamento na religião seria desmerecer todo o trabalho realizado pela Ciência, que conta com um grau de

certeza, resultando em maior segurança quando se trata de aferições. Como bem observa Michele Ribeiro:

[...] Verificamos que o receio da utilização dessa espécie de prova deve-se ao desconhecimento do fenômeno da psicografia e da mediunidade como fenômeno natural do ser humano, estudado pela ciência espírita, mas jamais criado pela mesma. É fenômeno regido por leis naturais. (MELO, 2015. p.212)

Insta salientar, que a carta psicografada assim como as demais provas, não está imune à fraudes, e é nesse contexto que é importante mencionar que o juiz deverá estar atento à alguns critérios, como por exemplo a idoneidade do médium, bem como o trabalho que realiza. Segundo o juiz federal aposentado Zalmino Zimmermann:

Primeiro é preciso avaliar o conteúdo da mensagem, se ela fornece dados preciosos, detalhes pessoais e se há rigor na descrição dos fatos. Em seguida, deve-se verificar a reputação do médium, sua idoneidade moral e o trabalho que desenvolve. (ZIMMERMANN *apud* SANCHEZ, 2007, p.58)

Verifica-se assim, a relevância de se analisar o “currículo” do médium, sempre atento à sua credibilidade, e a forma como ele usa a sua faculdade mediúnica para a ajuda ao próximo.

Ressalta-se, que a carta psicografada por suas características se classifica melhor como uma prova documental, e por se equiparar a esta, é possível proceder à perícia grafotécnica, que como vimos, quando o médium é mecânico e semimecânico, o grafismo da carta poderá ser o mesmo que a pessoa possuía em vida, e dessa forma, perfeitamente cabível a perícia grafotécnica para cessar qualquer dúvida de que se trate de um documento autêntico.

Tendo em vista tudo que foi exposto, a carta psicografada pode ser admitida como meio de prova, passível de ser verificada a sua autenticidade através dos métodos científicos da grafoscopia e demonstrada portanto, a sua desvinculação com o caráter religioso.

11 CASOS CONCRETOS NO BRASIL

11.1 CASO MAURÍCIO GARCEZ HENRIQUE

Esse caso foi o que mais teve repercussão, e ocorreu na data de 8 de maio de 1976, em um sábado em Goiás. Maurício Garcez (15 anos) estava na casa de seu melhor amigo José Divino Nunes (18 anos).

Em depoimentos constam que Maurício ao abrir uma pasta que era do pai de seu amigo José Divino retirou desta um cigarro e um revólver.

Maurício tendo pensado que havia retirado todos os cartuchos, iniciou uma brincadeira com a arma.

Foi quando a arma se encontrava com José Divino, que não tinha ciência que a arma ainda estava carregada, que ocorreu um disparo acidental, atingindo Maurício no peito, que imediatamente foi levado para atendimento hospitalar, que acabou não sendo socorrido. Fortemente abalado, José Divino foi indiciado e preso por homicídio doloso.

Os pais de Maurício inconformados com o ocorrido queriam a punição de José. Dois anos depois a família de Maurício teve notícia através do médium Chico Xavier de uma carta endereçada à eles, onde Maurício descreve todos os detalhes do acidente que o vitimou, inocentando o seu amigo José.

A carta enviada por Maurício além de ter sido divulgada pela sua família, pois deram à esta credibilidade, acabou sendo juntada aos autos do processo, influenciando na decisão do Juiz Orimar de Bastos, que prolatou sentença absolvendo José Divino:

[...] No desenrolar da instrução, foram juntados aos autos recortes de jornal e uma mensagem espírita enviada pela vítima, através de Chico Xavier, em que na mensagem enviada do Além relata também o fato que originou sua morte. [...] Lemos e relemos depoimentos das testemunhas, bem como analisamos as perícias efetivadas pela especializada, e, ainda mais, atentamos para a mensagem espiritualista enviada pela vítima aos seus pais. [...] Fizemos análise total de culpabilidade, para podermos entrar com a cautela devida no presente feito sub judice, em que não nos parece haver o elemento dolo, em que foi enquadrado o denunciado, pela explanação longa que apresentamos. O jovem José Divino Nunes, em pleno vigor de seus 18 anos, vê-se envolvido no presente processo, acusado de delito doloso, em que perdeu a vida seu amigo inseparável Maurício Garcez Henrique. [...] Na mensagem psicografada retro, a vítima relata o fato

isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando do seu interrogatório, às fls.100/vs. [...] Isto posto, pelo que dos autos consta, pelo que analisamos e tudo mais, julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de José Divino Nunes, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido o acusado da imputação que lhe foi feita.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Goiânia, 16 de julho de 1979.
ORIMAR DE BASTOS Juiz de Direito, em plantão na 2ª Vara.
(GARCIA, 2010, p.106-108)

O Ministério Público recorreu da absolvição, e com o julgamento do recurso, o Tribunal de Justiça reformou a sentença do Juiz Orimar de Bastos, pronunciando José Divino e remetendo o julgamento para o Tribunal do Júri.

O Conselho de Sentença julgou improcedente a acusação, absolvendo por 6 (seis) votos a 1 (um), o réu José Divino da prática de homicídio.

Houve recurso de apelação impetrado por outro promotor de justiça que fora designado pela Procuradoria de Justiça de Goiás, porém foi-lhe negado provimento pelo Tribunal de justiça de Goiás, mantendo assim a absolvição.

11.2 CASO ERCY DA SILVA CARDOSO

Ocorrido em julho de 2003, na cidade de Viamão- Rio Grande do Sul. Ercy da Silva era tabelião, e foi atingido com dois tiros na cabeça, sendo encontrado morto em sua casa. Foram apontados como autores do crime Iara Marques Barcelos (que já afirmou ter tido um relacionamento amoroso com a vítima), e o caseiro de Ercy, Leandro da Rocha Almeida.

Após ser preso, o caseiro Leandro confessou que o crime foi praticado por uma terceira pessoa, denominado como “Pitoco”, à mando de Iara, que, amparada por ciúmes da vítima, teria contratado Leandro para realizar um susto em Ercy.

Leandro assim, teria acionado Pitoco para proceder o combinado, resultando na fatalidade. Iara por sua vez negou qualquer envolvimento com o crime, e apesar da confirmação de que manteve relacionamento amoroso com a vítima, declarou que este ocorreu quando estava separada de seu marido.

Ela havia reatado seu casamento, mantendo somente amizade. Ambos foram pronunciados e levados a julgamento pelo tribunal do Júri.

Em seu julgamento, Leandro voltou atrás de suas declarações, negando que teria cometido o crime, e afirmando que lara não teve nenhuma participação, negou ainda a existência de Pitoco, suposta invenção criada por este pelo fato de ter apanhado da polícia para confessar e até mesmo envolver lara na participação do crime.

Em seu julgamento, Leandro foi condenado a quinze anos e seis meses de prisão. Antes do julgamento de lara, um médium conhecido como Jorge José Santa Maria psicografou duas cartas de Ercy, e nelas havia declaração atestando a inocência da acusada. Tais cartas foram juntadas no julgamento para a defesa da acusada.

lara foi levada à julgamento e foi absolvida por cinco votos a dois. Houve apelação do Ministério Público que alegava a nulidade, pois um dos sete jurados teria sido imparcial e ainda pela falsidade da carta psicografada que foi utilizada durante o julgamento.

A assistência da acusação apelou, requerendo a realização de outro julgamento. A Primeira Câmara Criminal do TJRS em sua decisão, explicitou não haver motivos para a determinação de novo julgamento, mantendo a decisão que absolveu a acusada.

O caso também teve muita repercussão na mídia, no acórdão consta ainda, que a carta psicografada é prova lícita:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido. (RIO GRANDE DO SUL, 2009, p.1)

Como vimos, portanto, a prova foi considerada lícita.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no desenvolvimento do assunto proposto, pode-se concluir que a carta psicografada não ofende nenhuma norma de direito material e nem de direito processual, e, que ao contrário, encontram nelas a sustentação para vir ao processo penal, porque não é ilícita.

O Princípio da Ampla Defesa como uma garantia constitucional, permite que o réu se valha de amplos métodos para a sua defesa. Este princípio se compatibiliza com o da Livre Admissibilidade das Provas, porque permite a utilização de outros meios ainda que não previstos em Lei, pois se não houvesse essa liberdade, haveria um obstáculo à ampla defesa e à descoberta da verdade.

Como foi exposto, a Psicografia é um fenômeno natural e faculdade do ser humano, não sendo exclusividade da Doutrina Espírita, estando presente ao longo da história. E por ser um fenômeno natural é também objeto de estudo da Ciência, onde os cientistas após realização da pesquisa chegaram à conclusão de ser uma manifestação saudável.

Destaca-se, que o Espiritismo também possui um aspecto científico, uma vez que pode ter os seus fenômenos atestados pela Ciência, e com isso, a Psicografia ganha um contorno científico. Portanto, todos os argumentos contrários que defendem que ela ofende o Estado Laico são precipitados, demonstrando o desconhecimento do aspecto científico da Psicografia, que atualmente é objeto de estudo da Ciência.

O Sistema de valoração de Provas adotado pelo nosso ordenamento jurídico é o do Livre Convencimento Motivado, estando o juiz livre para analisar as provas, formando sua convicção com base nelas.

Com isso, ele poderá admitir que a Carta Psicografada venha ao processo, analisando-a em conjunto com outras provas. Proibir que a Carta Psicografada seja admitida como meio probante estaria limitando a Liberdade Probatória, e consequentemente a busca pela verdade no processo, que é fundamental para que a justiça seja realizada com convicção.

Importante ressaltar, que como meio probante não ofende o Princípio do Contraditório, estando sujeita à ele quando da sua apresentação. Pelas suas características a carta Psicografada pode ser considerada como documento, se

submetendo às mesmas regras das provas documentais, podendo ser impugnada e ter sua falsidade arguida. Por ser um documento, ela poderá ter o grafismo analisado pela Perícia Grafotécnica, com o objetivo de ser constatada a sua autoria e autenticidade.

Isto posto, não há motivos para impedir que ela seja considerada um meio de prova válido. O Direito deve seguir dinâmico, possibilitando a descoberta da verdade e a aplicação da Justiça, admitindo dessa forma, outros métodos, pois novas cartas poderão vir a ser apresentadas, e a Justiça precisa estar preparada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de out. de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 31 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de mar. De 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em: 31 maio 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Código de processo penal comentado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como prova jurídica**. Goiânia: AB, 2010.
- KARDEC, Allan. **O que é espiritismo**. Tradução da Redação do Reformador. 56.ed. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 2013.
- KULCHESKI, Edvaldo; ROMANO, Maria Aparecida. **O que é mediunidade?**. 2.ed. São Paulo: Escala, 2004. Disponível em: [http://bvespirita.com/O%20Que%20e%20Mediunidade!%20\(Edvaldo%20Kulcheski%20e%20Maria%20Aparecida%20Romano\).pdf](http://bvespirita.com/O%20Que%20e%20Mediunidade!%20(Edvaldo%20Kulcheski%20e%20Maria%20Aparecida%20Romano).pdf) . Acesso em: 9 mar. 2019.
- MELO, Michele Ribeiro de. **Psicografia e prova judicial**. São Paulo: Lex, 2015.

MONTEIRO, André Luiz Pinheiro. **A grafoscopia à serviço da perícia judicial: a importância do perito em assinaturas no combate às fraudes.** Curitiba: Juruá, 2007.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 22.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PARANÁ, Denise. **Os avanços da ciência da alma.** 2012. Disponível em: <http://www.revistaepoca.globo.com/vida/noticia/2012/11/os-avancos-da-ciencia-daalma.html>. Acesso em: 17 set. 2018.

PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia.** São Paulo: Jornalística Fé, 1991.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão.** Apelação crime, nº70016184012/RS. Relator: Manuel José Martinez Lucas. DJ: 25/11/2009. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tri bunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70016184012&num_processo=70016184012&codEmenta=324382 4. Acesso em: 14 maio 2018.

SANCHEZ, Giovanna. **Tribunal superior espiritual.** 150 anos do espiritismo. São Paulo, v.1, n.133.209, p. 6-81, abr. 2007.

SANTOS, Rita; TELLES, Virgínia. **A importância da distinção entre a gênese e a forma gráfica na perícia grafotécnica, e, as causas que modificam a escrita.** Disponível em: http://www.revista.oswaldocruz.br/Content/pdf/A_importancia_da_distincao_entre_a_genese_e_a_forma_grafica_na_pericia_grafotecnica_e_as_causas_que_modificam_a_escrita._pdf . Acesso em: 10 jan. 2019.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **A prova psicográfica no direito processual brasileiro.** 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.